



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 09/2024 - GAB

À Sua Excelência Senhor,

**AXINHO JUSSARA**

Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu/MA

**Assunto: Encaminhar Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com satisfação que cumprimos os Ilustres Membros desta Egrégia Câmara de Vereadores, oportunidade em que comunicamos o envio de Projeto de Lei que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Município de Turiaçu tem o dever e a responsabilidade de manter os serviços públicos sem interrupção, atendendo a população de forma célere e equânime. E para cumprir com esta obrigação legal, necessita de corpo técnico qualificado e em quantidade suficiente, a fim de realizar todos os serviços que são oferecidos à municipalidade.

Nesse sentido, é de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Excetua a Lei Maior, entretanto, no seu inciso IX do artigo 37 que: "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*". Assim, há autorização para contratação, dispensado de concurso público, em casos excepcionais devidamente justificados.

Para atender às necessidades de funcionamento da máquina pública e obedecer aos ditames da lei, solicita-se autorização para *contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*.

Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem delineadas nas hipóteses trazidas pelo presente projeto de lei, na medida em que se vinculou a contratação a situações de necessidade e interesse público.

Deste modo, convictos da enorme necessidade e interesse público na aprovação do referido projeto, requeremos que o Projeto de Lei em tela seja analisado obedecendo as diretrizes do Regimento Interno desta Augusta Casa.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU  
Gabinete do Prefeito



Isto posto, recorremos aos nobres parlamentares dessa Casa Legislativa, para seja o presente **APRECIADO EM REGIME DE URGÊNCIA** e, em ato contínuo, transformado em Lei.

Desde já antecipamos nossos agradecimentos e reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos seus pares.

Atenciosamente,

Turiaçu/MA, 16 de Fevereiro de 2024.

*Edésio João Cavalcanti*  
EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI  
PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE TURIACU/MA  
SERVIÇO DE PROTOCOLO  
RECEBIDO EM 16.02.2024  
REG. Nº 31564/2024  
*[Assinatura]*  
Presidente





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU  
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM DE LEI - 01/2024  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Senhor Presidente, com os cordiais cumprimentos de costume, faço uso deste expediente para encaminhar à esta Casa de Poder o presente Projeto que visa análise e devida aprovação, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a contratação temporária de servidores, e dá outras providências".

Cumpre destacar que, em regra, as contratações de pessoas para trabalhar na Administração Pública, deve ser realizada mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme prevê o artigo 37, inciso II, da CF.

A contratação temporária ocorre quando a Administração Pública necessita de um determinado número de servidores, para atender uma demanda de urgência e de interesse público, de modo que, nem sempre o poder público pode esperar pela realização de um concurso público, em vista a urgência da situação, por absoluta e comprovada necessidade temporária de excepcional do serviço/interesse público. A estes casos a CF previu, no art. 37, IX, a chamada contratação por tempo determinado.

Excepcionalmente, a Constituição Federal prevê duas hipóteses de contratações, quais sejam: nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF) e a contratação temporária para suprir necessidade de interesse público (artigo 37, IX, da CF).

Considerando a autonomia municipal, e sem contrariar o limite exposto na Constituição Federal, faz necessário que o Município de Turiaçu atualize sua legislação de contratação de pessoal, de modo que regulamente melhor o artigo 37 da CF, a qual deverá prever as hipóteses em que a contratação pode ocorrer, que autorize a contratação, seu prazo/tempo de duração máximo, possibilidade de renovação de contrato, excepcionalidade do interesse público em espécie etc.

As contratações serão feitas com base no permissivo legal constante deste Projeto de Lei, bem como com espeque no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e solicitamos aos nobres Vereadores que deliberem pela sua aprovação.

Turiaçu/MA, 26 de Abril de 2023, GABINETE DO PREFEITO.

Edésio João Cavalcanti.

PREFEITO DE TURIACU/MA.

AMARA MUNICIPAL DE TURIACU/MA  
SERVIÇO DE PROTOCOLOS  
RECEBIDO EM 16/04/2024  
REG. Nº 31165





PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 097/2024.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Turiaçu (MA), nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Turiaçu (MA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e nos termos do que disciplina o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os Órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I. Assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público;

II. Combate a surtos endêmicos;

III. Atividades de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;

IV. Admissão de professor provisório, substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;

V. Atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU**  
Gabinete do Prefeito



administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

VI. Atividades relacionadas à rotina administrativa não contempladas na lei de estrutura do município;

VII. Suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

VIII. Atividades relacionadas com encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

IX. Manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

X. Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica;

XI. Admissão de professor e demais profissionais da educação para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino;

XII. Admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal e afastamentos temporários de servidores públicos, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos;

XIII. Admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público a realizar atendimentos clínicos, ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão ou em carga horária a ser definida segundo os critérios de interesse da Administração Pública Municipal;

XIV. Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

XV. Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, dentre as quais:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;





ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU**  
Gabinete do Prefeito



b) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;

c) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado a órgãos ou entidade pública;

d) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia de informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e

e) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

XVI. Outros casos autorizados por lei, desde que justificada a necessidade e urgência do serviço;

§ 2º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á, dentre outros motivos, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou qualquer outro motivo justificado capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

**Art. 3º.** A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo a ser disciplinado por meio de Decreto.

§1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de urgência, perigo iminente, calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§2º. Não preenchidas todas as vagas necessárias, o recrutamento dos candidatos poderá ser realizado mediante chamada pública, observado o prazo de validade do certame e os critérios de habilitação constantes no Edital.

**Art. 4º.** As contratações poderão ser feitas por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, a depender da necessidade do serviço e do interesse público, podendo ainda ser prorrogados, quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses e, desde que subsista os motivos que ensejaram a contratação.

§1º. Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior ao limite mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU**  
Gabinete do Prefeito



§2º. Em se tratando de contratação temporária para atender às necessidades da rede municipal de ensino, o prazo mínimo estabelecido neste artigo poderá ser desconsiderado para garantir o fiel cumprimento do ano letivo e assegurar aos estudantes o cumprimento de toda carga horária exigida pelo Ministério da Educação.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**Art. 6º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, que já exerçam carga horária superior a 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada conforme a tabela do Anexo I, ficando criadas as vagas no quadro da Prefeitura cuja vigência fica limitada aos respectivos contratos.

**Art. 8º.** Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.

**Art. 9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de dez dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

**Art. 10.** O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. a pedido do contratado;
- III. por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;
- IV. quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU**  
Gabinete do Prefeito



V. nas hipóteses do contratado:

- a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
- b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VI. afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho contratado, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

**Art. 12.** As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 14.** O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o da Previdência Geral.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TURIACU, 16 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**Edésio João Cavalcanti.**  
PREFEITO DE TURIACU/MA

CAMARA MUNICIPAL DE TURIACU/MA  
SERVIÇO DE PROTOCOLOS  
RECEBIDO EM 16.02.2024  
REG. Nº 31166  
Prestito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU  
Gabinete do Prefeito



ANEXO I

VAGAS PARA PREENCHIMENTO IMEDIATO

Nº	FUNÇÃO	QUANTIDADE	REQUISITOS	VENCIMENTOS INICIAIS	CARGA HORÁRIA (HS/SEMANA)
1.	GESTOR	26			20
2.	GESTOR	26			20
3.	PROFESSOR - CRECHE I	10			20
4.	PROFESSOR - CRECHE II	15			20
5.	PROFESSOR - PRÉ-ESCOLA I	15			20
6.	PROFESSOR - PRÉ-ESCOLA II	15			20
7.	PROFESSOR APOIO ESCOLAR	55			20
8.	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I	100			20
9.	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL II	180			20
10.	PROFESSOR EJA	25			20
11.	ADM.ESCOLA	20			40
12.	ADM.SEMED	15			40
13.	AUX. SERV. GERAIS	200			40
14.	MERENDEIRA	40			40
15.	VIGIA	200			40
16.	PORTEIRO	20			40
17.	AGENTE DE SAÚDE	10			40
18.	MOTORISTA	30			40
19.	MÉDICO	12			40
20.	ENFERMEIRA	20			40
21.	FISIOTERAPEUTA	5			40
22.	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	50			40
23.	ASSISTENTE SOCIAL	8			40
24.	PSICÓLOGO	5			40
25.	AGENTE ADMINISTRATIVO	40			40
26.	TÉCNICO ENFERMAGEM	30			40
27.	TÉCNICO RAIOS-X	2			40
28.	NUTRICIONISTA	4			40
29.	DIGITADOR	15			40



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU



Gabinete do Prefeito

30.	AGENTE DE EDEMIAS	10			40
31.	BIOQUÍMICO/FARMACÊUTICO	3			40
32.	ENGENHEIRO	5			40
33.	PROFESSOR DE MÚSICA	10			40
34.	GUARDA MUNICIPAL	15			40